



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 164 /2021

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2021

PROCESSO N°: 1/5093/2018 AI: 2018.11808-7

RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Acusação de omissão de ENTRADAS, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. 2. A decisão proferida em 1ª Instância não apreciou detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte, notadamente as alegações da impugnação da perícia. 3. Não observância do art. 489, §1º, IV, do CPC. 4. Retorno à 1ª Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. DECISÃO GERICICA. NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de entradas ocasionadas pela aquisição de mercadorias sem documento fiscal, no período de 01/2014 a 12/2014.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA SUPRACITADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014 EFETUOU COMPRAS DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO DOCUMENTO FISCAL, GERANDO A PRESENTE OMISSÃO DE ENTRADAS, OCASIONANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Artigos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 04/09/2018 (Fls. 26/35), alegando em apertada síntese:

- adentra ao MERITO arguindo erros genéricos no relatório fiscal que ignorou Estoque Inicial, Notas Fiscais de Entrada, Unificações não realizadas pela fiscalização e, por fim, pede a NULIDADE do Auto de infração dada a confusão no totalizador e Relatório do Estoque final (fls. 32/35). Pede Perícia.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: MULTA - Auto de Infração OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Infração ao art. 139 Decreto n° 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "A" da Lei n° 12.6710/96.

DEFESA TEMPESTIVA.

Autuação: PROCEDENTE”.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 177/192) alegando em síntese:

1. Que o julgamento de primeira instancia é nulo, pois o Julgador não enfrentou as questões suscitadas na Impugnação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2. Que se amparando em argumentos genéricos e inaplicáveis e utilizando-se de linguajar desnecessário, o Julgador de Primeiro Grau somente demonstrou que não apreciou a matéria da forma devida;
3. Que não pediu Perícia "insistentemente" como afirma o Julgador Singular. Pelo contrário, o contribuinte apresentou os próprios elementos fáticos que lhe dão o direito e, que diante dos erros da fiscalização, sugeriu alguns quesitos caso o Julgador quisesse o auxílio da CEPED para confirmá-los. O Julgador Singular gasta quase metade do julgamento para negar um "insistente" pedido de Perícia que não ocorreu.
4. Que o Julgador Singular não disse por qual motivo negou os argumentos do contribuinte. Afinal, por que o totalizador juntado pela auditoria fiscal está diferente do que constava no SPED do contribuinte? E por que a fiscalização realizou unificações indevidas? Por que a fiscalização considerou Notas Fiscais de Entrada como se de saída fossem? Esses são apenas alguns dos questionamentos que deveriam ser enfrentados pelo Julgador.
5. Que o não enfrentamento dos argumentos da defesa pelo Julgador de Primeira Instância a causa de nulidade da decisão recorrida, conforme farta jurisprudência deste CONAT.
6. Que esse tipo de "análise" do presente Julgador parece ser um padrão. Dá a impressão que o Julgador não faz o mínimo que se espera dele, que é, antes de proferir a julgamento, ler os autos com total atenção.
7. Que a presente banca de advogados já recebeu dezenas de decisões exaradas por este Julgador e o padrão é o mesmo: acusar o contribuinte de tentar se esquivar das obrigações; dizer que o contribuinte insistentemente pede perícia; falar que os argumentos do contribuinte não passam de verborragias; dizer que o "magistrado" não precisa se ater a todos os pontos da defesa e, de forma genérica, negar razão aos argumentos da defesa, sem demonstrar especificamente a necessidade e a adequação dessa medida.
8. Que é necessário declarar a NULIDADE da decisão de primeiro grau e que o processo retorne para que se faça um julgamento específico.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 24/2021, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja anulada a decisão singular, retornando os autos a Primeira instancia para novo julgamento, alegando em síntese:

- Preliminarmente a Recorrente alega que a decisão de Primeira instancia é NULA, visto que não foram apreciadas as questões apresentadas na Impugnação acostada as fls. 26/35.

- De fato, da análise da peça impugnatória, observa-se que o Julgador Singular não apreciou as questões suscitadas pela Impugnante.

- Sendo assim, ante a não apreciação dos fatos questionados pela empresa autuada, restou caracterizada a Supressão de Instancia.

- Sabe-se que a supressão de instancia - irregularidade em que a instancia superior julga matéria não examinada pela instancia inferior -, afronta o princípio constitucional da ampla defesa.

- Destarte, os autos devem retornar a Instancia Singular para que o Julgador se manifeste acerca das alegações suscitadas pela empresa na peça impugnatória.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de OMISSÃO DE ENTRADAS durante o período de infração 01/2014 a 12/2014, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, analisarei primeiramente o pedido de nulidade do julgamento singular.

Quanto ao argumento apresentado pela Recorrente de que não houve, no julgamento de primeiro grau, apreciação das argumentações relativas a utilização de estoques distintos do SPED, a existência de notas fiscais de entradas, a falta de unificação de produtos idênticos, e a unificação de produtos distintos, este deve ser inteiramente acatado, tendo em vista que, de fato, o julgador singular apenas utilizou-se de argumentos para subsidiar a decisão proferida, sem apreciar aquilo que foi alegado pela Recorrente, em total dissonância do que dispõe o art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Some-se ainda os ditames do Art.83 da Lei 15.614/2014, in verbis:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Desse modo, verificada a aplicação do dispositivo legal supra, não resta outra alternativa senão declarar a nulidade do julgamento singular e retorno do processo à 1ª Instância, para que seja proferido novo julgamento, de forma que seja garantido a segurança jurídica e o devido processo legal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Por oportuno, sugere-se que seja realizada a perícia, para apreciação dos argumentos trazidos pela contribuinte em sua manifestação sobre a perícia.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para declarar a nulidade do julgamento de primeiro grau, com o conseqüente RETORNO DOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, de modo que haja novo julgamento e sejam apreciados os argumentos trazidos pela Recorrente.

Este é o voto.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão singular e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, para que sejam averiguados todos os argumentos da recorrente, em conformidade com o voto do conselheiro relator e em consonância com o disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão, para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Daniel Landim Soares.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.09.09 08:07:23 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS
CESAR

Assinado de
forma digital por
CARLOS CESAR

QUADROS
PIERRE

Assinado de forma digital por
QUADROS PIERRE
Dados: 2021.09.08

PIERRE

Assinado de forma digital por
QUADROS PIERRE
Dados: 2021.09.08

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.09.09 21:35:28 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado